



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10980.009390/2005-63
Recurso n° 140.953 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO-MULTA ISOLADA
Acórdão n° 203-13.035
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente BRAS-ONDA PAPELÃO ONDULADO LTDA
Recorrida DRJ Ribeirão Preto-SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 18/12/2003, 23/12/2003, 13/01/2004, 23/01/2004, 10/02/2004, 25/02/2004, 10/03/2004, 25/03/2004, 08/04/2004, 23/04/2004, 24/08/2004, 14/09/2004

PER/DCOMP.COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
DOLO CARACTERIZADO. MULTA ISOLADA QUALIFICADA.

Na situação em que é inserida informação inverídica em declaração de compensação, visando à extinção de débitos com o cometimento de fraude, resta demonstrado o dolo e por isto cabe a aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de cento e cinquenta por cento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

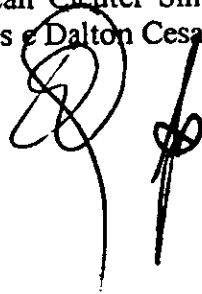
Relator


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. ORIGINAL


Brasília, 21/08/08


Marilde Curiano de Oliveira
Mat. Sipe 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 08 / 08

Martido Curcio de Oliveira
Mat. Sipe 91850

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFEREÇÃO DO ORIGINAL
Data: 21/08/08
 Marilda Cordeiro de Oliveira Mat. Sape 91350

Relatório

O processo trata do Auto de Infração de fls. 87/92, relativo à multa isolada no percentual qualificado de 150%, no valor de R\$ 884.072,04, exigida em virtude transmissão de 14 (quatorze) Declarações de Compensações transmitidas eletronicamente entre 18/12/2003 e 14/09/2004.

Segundo relato constante do auto de infração, a contribuinte transmitiu 16 (dezesseis) declarações de compensação (DCOMP – fls. 2/65), pleiteando homologação de compensações de débitos do imposto sobre produtos industrializados (IPI), relativos aos fatos geradores de setembro de 2003 a abril de 2004 (objeto do presente processo) e débitos das contribuições para financiamento da seguridade social (Cofins) e para o programa de integração social (PIS). A parte relativa a débitos de Cofins e PIS foi objeto de processos distintos.

O enquadramento legal é o seguinte: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 43 e 44, § 1º, II e 74, este modificado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 24 de dezembro de 2003; Lei nº 10.833, de 2003, art. 18, com a redação que lhe foi dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 113/115):

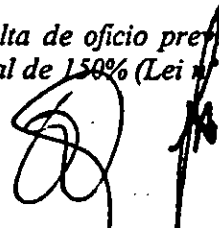
“Em todas as compensações pleiteadas, ela utilizara créditos de IPI oriundos de ação judicial proposta pela empresa Higie Brás Indústria e Comércio Ltda, os quais teriam sido reconhecidos por decisão judicial do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região Fiscal, tendo o processo sido remetido ao Supremo Tribunal Federal (STF), em razão do recurso extraordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, portanto a decisão ainda não transitara em julgado.

A contribuinte teria inserido nas DCOMP a informação inverídica de que o trânsito em julgado teria ocorrido em 22/02/2002 e 22/02/2004.

Ressaltou-se que todas as compensações efetuadas são indevidas já que não é permitida compensação de débitos com créditos de terceiros (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, com redação do art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, regulamentado pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 210, de 2002, arts. 21 e 30, e IN SRF nº 41, de 2000) e que créditos objeto de contestação judicial só podem ser utilizados após o trânsito em julgado da decisão (Código Tributário Nacional – CTN, art. 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 2001).


Com base no disposto acima, a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Curitiba expediu o despacho decisório de fls. 83/85, decidindo pela não-homologação das compensações pleiteadas.

Conseqüentemente, foi lavrada também a multa de ofício prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, no percentual de 150% (Lei nº 9.430,



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21/10/08


Marilda Custódio de Oliveira
Mat. SIAPE 81650

de 1996, art. 44, II), por considerar que restou caracterizado o evidente intuito de fraude, consistente na falsa informação nas PER/DCOMP de crédito próprio e de ocorrência de trânsito em julgado da ação judicial.

Notificada do lançamento em 24/09/2005, conforme aviso de recebimento de fl.94, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 25/10/2005 (conforme informação de fl.110), com a impugnação de fls. 97/105, alegando, em suma:

Os créditos ora debatidos podem ser utilizados uma vez que encontram amparo em decisão do TRF4, que prescreve tal procedimento, e a decisão judicial é norma e vincula as partes;

Na referida ação, a empresa que cedeu seu direito ao crédito pretendeu e conseguiu que fosse reconhecido seu direito de creditar-se do IPI e compensar tal crédito;

O acórdão vincula o pedido de compensação sem a prévia requisição ao Fisco e sem o trânsito em julgado, pois toda legislação que delimita o acórdão não menciona o requisito do trânsito em julgado;

Podendo compensar latu sensu o crédito apurado, a Higie Brás efetuou contrato de cessão de direitos com a requerente, fazendo com que esta tenha direitos aos créditos, pois ingressará no pólo ativo da ação em trâmite no STF;

O instituto de cessão é previsto no Código Civil e não é vedado por nenhuma norma, o que é corroborado pelo Juiz Federal Leandro Paulsen em seu consagrado Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência;

Barreiras infralegais não podem atrapalhar o que a lei consagrou;

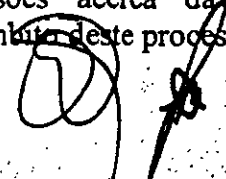
A questão da permissão da cessão de créditos logrou alcançar status constitucional, não podendo mero normativo infralegal impedir tal desiderato;

Não aplicação do novel artigo 170-A do CTN ao caso levado aos autos de nº 2001.04.01.031458/PR – ETRF4R, pois a extensão semântica da expressão "aproveitamento de tributo" alude aos créditos advindos de demandas onde se questiona o pagamento indevido ou restituição, não os créditos escriturais, que deveriam ser, se a Administração Fazendária não hesitasse de aceitá-los, aproveitados administrativamente, por possuírem caráter eminentemente administrativos.


Requeru a reforma do auto de infração, para cancelar a multa, tendo como base o parcelamento do crédito tributário efetivado e os documentos juntados."

A 3ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 112/116, manteve o lançamento por ver caracterizado o evidente intuito de fraude.

Inicialmente observou que as discussões acerca da caracterização das compensações indevidas não podem ser abordadas no âmbito deste processo, tendo sido objeto



IF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/10/08


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

do Processo nº 10980.005550/2005-03, e destacou que conforme a informação de fl. 110 não houve manifestação de inconformidade naquele, quanto à não-homologação das compensações e do indeferimento do crédito pleiteado.

Em seguida reportou-se à legislação de regência, mencionando o art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, alterado pela Lei nº 11.051, de 2004 – que trata da penalidade aplicada –, a Instrução Normativa SRF de nº 226, de 18 de outubro de 2002, art.1º, II, “c – segundo a qual o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base crédito de terceiro deve ser liminarmente indeferido – e o ADI SRF nº 17/2002 – que dispõe sobre hipóteses de evidente intuito de fraude praticada em pedidos ou declarações de compensação.

Ao final conclui pelo cabimento da penalidade, afirmando que “a contribuinte inseriu informação inverídica nas DCOMP quanto à titularidade do crédito e quanto ao trânsito em julgado da referida ação.”

O Recurso Voluntário de fls. 125/139, tempestivo, insiste na procedência do lançamento.



Informa, no início da peça recursal, que conforme o contrato de cessão dos créditos o cessionário declarou inexistir impedimentos legais ou convencionais para tanto, seja por parte de terceiros, seja por parte do Fisco (ver fl. 109, item SÉTIMO do Contrato), bem como se comprometeu a assessorar a cessionária, em todos os procedimentos administrativos ou judiciais com o objetivo de obter a quitação dos débitos (item OITAVO). Também afirma que o indeferimento das compensações não mais é objeto de discussão, por ter parcelado os débitos compensados.

Passa então a rebater a decisão recorrida, reportando-se à legislação sobre compensação e defendendo que “... a compensação utilizando crédito de terceiros no momento dos pedidos (18/12/2003 a 14/09/2004) era implícita, e perfeitamente cabível eis que a interpretação literal conduzia a tal permissivo” (refere-se ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003, na redação original, anterior à Lei nº 11.051/2004, destacando as expressões “aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária...”).

Afasta a aplicação em virtude de dolo, asseverando não ter praticado sonegação, dolo ou conluio e interpretando que a proibição de compensação com crédito de terceiros surgiu com a Lei nº 11.051, de 29/12/2004. Em seu favor menciona o Acórdão nº 204-01.785, Recurso nº 135.672, além de outros das DRJ.

Quanto às datas (são duas) de suposto trânsito em julgado nas DCOMP, diz ter havido um erro, que justifica assim: a data de 22/02/2002 é a do dia seguinte à decisão da Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leira (fl. 74, com cópia da Apelação nº 2001.04.01.031458-5), enquanto 22/02/2004, que consta somente em uma DCOMP, deveu-se a um equívoco material.

Argúi ainda que não se concretizou nenhuma das hipóteses previstas no ADI SRF nº 17/2002, mencionado pela DRJ, tampouco praticou fraude.

Processo n° 10980.009390/2005-63
Acórdão n.° 203-13.035

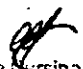
CC02/C03
Fls. 256

Por fim, caso mantida a penalidade requer sua redução ao percentual de 75%, na linha de decisões de DRJ que menciona.

Apensado ao processo principal segue o de n° 10909.009841/2005-62, contendo Representação Penal para Fins Penais.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	21.08.08
	
Marildo Corsino de Oliveira	
Mat. SIAPE 91650	

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/08/08
Marilce Cursino de Oliveira
Mat. S/ape 91650

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Os autos dão conta de que a recorrente apresentou 14 (quatorze) PER/DCOMP, transmitidas eletronicamente entre 18/12/2003 e 14/09/2004, nelas informando para justificar os créditos alegados que ação judicial da qual não era parte, referente a créditos de IPI do terceiro que ingressou no Judiciário, teria transitado em julgado. Defende estar amparada por contrato de cessão dos créditos firmado entre ela e o cedente Higie Brás Indústria e Comércio Ltda, e que a proibição de compensação com créditos de terceiros só teria surgido com a Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

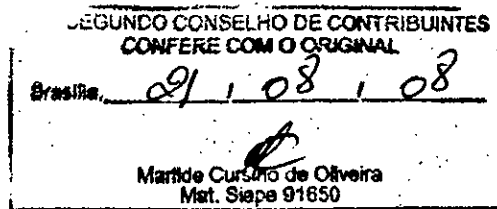
Como é certo que a ação judicial movida pelo terceiro (cedente) não transitara em julgado, a recorrente, ao informar nas diversas PER/DCOMP informação que sabia falsa, visava liquidar, por meio da compensação irregular, os créditos tributários por ela devidos.

Por outro lado, e ao contrário do defendido na peça recursal, na época de transmissão das PER/DCOMP já estava vedada a compensação com créditos de terceiros. A possibilidade de utilização de créditos oriundos de restituição ou ressarcimento para compensação com débitos de terceiros foi autorizada pelo art. 15 da IN SRF nº 21/97, tendo permanecido até 07/04/2000, data após a qual foi revogada pela IN SRF nº 41, publicada em 10/04/2000.

Em função das duas circunstâncias acima, foi aplicada a multa isolada no percentual qualificado de 150%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 e na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, II. Viu a fiscalização, com razão, o evidente intuito de fraude, no que transmitidas as PER/DCOMP como se fossem referentes a créditos próprios e oriundos de ação judicial já transitada em julgado.

A recorrente, ao tentar justificar a data informada como sendo a do trânsito em julgado dizendo que é do dia seguinte à decisão Apelação nº 2001.04.01.031458-5 (uma outra data informada em uma das PER/DCOMP parece decorrer de erro material, porque apenas houve alteração no ano), apenas demonstra ser sabedora da inverdade. Afinal, como cessionária dos créditos certamente estava bem informada acerca da ação judicial movida pelo terceiro cedente.

A recorrente também sabia da fragilidade dos créditos recebidos. Tanto assim que no contrato de cessão lhe é assegurado, pelo cedente, assessoria em todos os procedimentos administrativos ou judiciais com o objetivo de obter a quitação dos débitos (item OITAVO). O que se vê, em tal cláusula, é que tanto o cedente quanto a cessionária, ora recorrente, tinham consciência das impropriedades do contrato firmado, especialmente a impossibilidade de sobrepor as convenções privadas às normas de compensação dos créditos tributários. Por isto já previam a necessidade de ações futuras, visando defender o acordo firmado.



A penalidade qualificada de 150%, para a situação dos autos, já se encontra no art. 18 da MP n° 135, de 30/10/2003, convertida na Lei n° 10.833, de 29/12/2003. Como na situação dos autos foi transmitida em 18/12/2003, todas estão alcançadas pelo artigo citado, cujas alterações posteriores não implicaram em redução da penalidade. Daí a rejeição ao pedido subsidiário da recorrente, no sentido de redução da penalidade ao percentual de 75%.

Por fim, e a comprovar que as alterações posteriores mantiveram a multa no percentual de 150%, para a hipótese de infração dolosa, confira-se o texto original e suas modificações, até a Lei n° 11.488/2007, com atenção para o *caput* e o § 2° do art. 18 da Lei n° 10.833/2003, combinado com o inc. I e o § 1° do art. 44 da Lei n° 9.430/96, nas redações atuais (negrito acrescentado):

“LEI N° 10.833/2003

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964. (redação original).

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei n° 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória n° 351, de 2007)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei n° 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória n° 351, de 2007)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007) I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

LEI Nº 9.430/96

Multas de Lançamento de Ofício

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo,

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 08, 08
Marilda Curcio de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

II-cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I -juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II -isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III -isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão)na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V -isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998)

§2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimospor cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

a) prestar esclarecimentos; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 08, 08
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal."

Dessarte, por restar demonstrado o dolo deve ser mantida a multa isolada, no percentual qualificado de 150%.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2008.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

